

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 427/2024

RECORRENTE: SAIORON CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: Ref. a contratação de empresa para realização de serviços de OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA DO BAIRRO RETIRO POÉTICO, Rua Nacib Simão, esquina com a Rua Moacir Pinto Coelho, bairro Retiro Poético, Cordeiro/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo interposto pela empresa SAIORON CONSTRUTORA LTDA, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido a mesma.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta ao recurso supracitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente por ter sido inabilitada. Naquele momento, a Pregoeira verificou que a empresa recorrente não havia apresentado os índices de liquidez geral e corrente do exercício financeiro de 2022, claramente exigidos no item 8.14.3 “b” do edital, sendo a mesma considerada INABILITADA.

Aduz a recorrente que discorda da sua inabilitação por entender que mesmo não apresentando os índices de liquidez geral e corrente do exercício financeiro de 2022, considera-se habilitada pois sempre prestou à Municipalidade, é empresa idônea, não teria tal obrigatoriedade editalícia e a comissão poderia extrair os índices realizando o cálculo através dos dados do balanço de 2022.

No entanto, o instrumento convocatório é bastante claro em seu item 8.14.3, “b”, quando prevê:

“8.14.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) *Demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta. [...]*

b) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

✓ **Índice de Liquidez Geral (LG):**

$$\text{LG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL À LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL À LONGO PRAZO}} \quad \text{IGUAL OU MAIOR QUE 1}$$

✓ **Liquidez Corrente (LC):**

$$\text{LC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \quad \text{IGUAL OU MAIOR QUE 1}$$

Em que pese os argumentos trazidos, essa Pregoeira e a Comissão discordam das alegações, mormente no que se refere ao quesito apontado concernente a não obrigatoriedade de apresentação dos índices, por não haver expressa exigência, segundo a recorrente.

Claramente se nota da simples leitura e interpretação que o item 8.14.3, aborda e exige apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, tal qual preconiza o art.69, da lei 14.133/2021. Por uma razão logica, é óbvio que os índices de liquidez exigidos seguem o mesmo padrão, pois se referem, cada qual ao seu exercício financeiro. Ou seja, se a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022, obrigatoriamente terá que apresentar o índice de 2022. Assim como, se a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023, obrigatoriamente terá que apresentar o índice de 2023.

É nítido que apesar de a empresa ser de fato uma boa prestadora de serviços e de participar continuamente de certames voltados para serviços de engenharia à esta municipalidade, não pode se utilizar dessas prerrogativas para ser habilitada, ausente de documentação essencial à qualificação econômico-financeira.

Uma vez não apresentados os índices de liquidez, há a clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.

Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na NLLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da

legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Vejamos o disposto na Lei de Licitações:

Lei 14.133/2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório (lei entre as partes) em conformidade com as leis e a Constituição. O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

É certo que a empresa recorrente teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegítima a exigência dos índices de liquidez que acompanham os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento essencial para a qualificação econômico-financeira da habilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

Frisa-se que tais documentos são de extrema importância para a garantia da solidez e saúde financeira da empresa.

Ad argumentandum tantum, caso a Pregoeira permitisse à licitante a juntada tardia do documento não presente no certame ou permitisse a sua habilitação faltando o documento manifestamente exigido no edital, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes que eventualmente possam vir a apresentar corretamente o exigido no edital.

Isso posto, sugerimos ao Burgomestre pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Atenciosamente.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 28 de fevereiro de 2025.

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira